



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DE 1999

PROJETO DE LEI Nº

377

AUTOR:
(DO SR. MILTON TEMER)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Dispõe sobre a incidência do imposto de renda na fonte incidente sobre lucros e dividendos pagos ou creditados por pessoa jurídica.

DESPACHO: 23/03/99 - (AS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 27 / 4 / 99

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 377, DE 1999
(DO SR. MILTON TEMER)

Dispõe sobre a incidência do imposto de renda na fonte incidente sobre lucros e dividendos pagos ou creditados por pessoa jurídica.

(ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N°377 , DE 1999
(Do Sr. Milton Temer)

Dispõe sobre a incidência do imposto de renda na fonte incidente sobre lucros e dividendos pagos ou creditados por pessoa jurídica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 10 da Lei N° 9249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com nova redação, acrescido do seguinte parágrafo primeiro, transformando o seu parágrafo único em parágrafo segundo:

“Art. 10. Os lucros ou dividendos pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, a beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no país, integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário.

§ 1º. Os rendimentos auferidos sob a forma de distribuição de lucros e dividendos creditados a beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no exterior, ficarão sujeitos à incidência de imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento.

§ 2º

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com o presente Projeto de Lei pretendemos suprimir a isenção do imposto de renda retido na fonte sobre a remessa de lucros e dividendos para o exterior, que foi concedida pela Lei 9.249/95, em seu art. 10. Com essa medida, estabeleceu-se um incentivo sem precedentes para a remessa de lucros e dividendos ao exterior, o que muito vem prejudicando os números de nosso Balanço de Pagamentos. De fato, o valor total de remessas de lucros e dividendos passou de US\$ 3,8 bilhões em 1996 para US\$ 6,5 bilhões em 1997 e US\$ 7,6 bilhões em 1998, sendo que somente no mês de janeiro de 1999 foram remetidos US\$ 597 milhões, prejudicando ainda mais o balanço de pagamentos, que, somente, em janeiro deste ano teve um déficit de US\$ 8,3 bilhões, como disponibilizado na página da Internet do Banco Central “NOTA PARA IMPRENSA - 15/03/99”.



Como se vê, a mencionada isenção, longe de beneficiar a economia do país, se constitui em mais um estímulo à sangria de recursos para o exterior, além de propiciar enorme vantagem para o país receptor do lucro ou dividendo, que passa a dispor da prerrogativa de cobrar o imposto na sua totalidade, e não mais compensando-o com o que tiver sido pago no Brasil. A presente proposição elimina, assim, uma isenção injustificada, que tem servido única e exclusivamente como instrumento de transferência de receita tributária para outros países.

A alíquota de quinze por cento visa incentivar a aplicação de capital no setor produtivo, sem a injustificada isenção do art. 10 da Lei 9249/95, já que as aplicações em fundos de renda fixa no mercado financeiro são taxadas em vinte por cento, portanto cinco por cento a mais do que o proposto ao setor produtivo neste Projeto.

Por fim, há de ressaltar que o Projeto em tela reintroduz a cobrança do imposto de renda sobre os rendimentos auferidos a título de distribuição de lucros e dividendos a beneficiário, pessoa física ou jurídica, face a evidente existência de capacidade contributiva. Essa iniciativa tem o cunho de ampliar o grau de justiça fiscal do sistema, estabelecendo tratamento isonômico para todos os contribuintes, sejam eles assalariados ou detentores de participação acionária. O Projeto estabelece que os lucros e dividendos integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, sujeitando-se, quando da apuração do imposto de renda a pagar do período, à alíquota pertinente a faixa alcançada.

Diante desses argumentos, esperamos contar com o apoio dos nobres Colegas para ver aprovada a presente proposição.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1999

DEPUTADO MILTON TEMER
PT/RJ

3

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI"**

LEI Nº 9.249, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

ALTERA A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO DE
RENDAS DAS PESSOAS JURÍDICAS, BEM
COMO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O
LUCRO LÍQUIDO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Art. 10 - Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior.

Parágrafo único. No caso de quotas ou ações distribuídas em decorrência de aumento de capital por incorporação de lucros apurados a partir do mês de janeiro de 1996, ou de reservas constituídas com esses lucros, o custo de aquisição será igual à parcela do lucro ou reserva capitalizado, que corresponder ao sócio ou acionista.

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

Revejo o despacho de distribuição aposto ao Projeto de Lei nº 1.272, de 1999, do Senhor Milton Temer, que *Dispõe sobre a incidência do imposto de renda na fonte sobre importâncias pagas a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior*, para desapensá-lo do Projeto de Lei nº 377, de 1999, do mesmo autor, que *Dispõe sobre a incidência do imposto de renda na fonte incidente sobre lucros e dividendos pagos ou creditados por pessoa jurídica*, porquanto versam matérias distintas (art. 142, *caput*, do RICD). Outrossim, colho o ensejo para determinar a apensação ao último do Projeto de Lei nº 1.034, de 1999, do Senhor Mussa Demes, que *Estabelece incidência de imposto de renda, exclusiva na fonte, sobre rendimentos de participações societárias, e suprime a dedutibilidade dos juros sobre capital próprio*, por tratarem do mesmo assunto.

Oficie-se aos autores das proposições citadas.

Publique-se.

Em 06 / 10 /99.


MICHEL TEMER
Presidente

SGM/P nº 1080/99

Brasília, 06 de outubro de 1999.

Senhor Deputado,

Reporto-me aos Projetos de Lei de números 377/99 e 1.272/99, de sua autoria, para comunicar-lhe que proferi Decisão acerca da tramitação de ambos na forma da cópia que segue em anexo.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MICHEL TEMER
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO MILTON TEMER
Anexo IV, Gabinete 232
N E S T A

SGM/P nº 1079/99

Brasília, 06 de outubro de 1999.

Senhor Deputado,

Reporto-me ao Projeto de Lei nº 1.034, de 1999, de sua autoria, para comunicar-lhe que proferi Decisão acerca da sua tramitação na forma da cópia que segue em anexo.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.



MICHEL TEMER
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO MUSSA DEMES
Anexo IV, Gabinete 712
N E S T A



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 377, DE 1999 e PROJETO DE LEI Nº 1.034, DE 1999 (Apensado)

Dispõe sobre a incidência do imposto de renda na fonte sobre lucros e dividendos pagos ou creditados por pessoa jurídica

Autor: Deputado MILTON TEMER

Relator: Deputado CLEONÂNCIO FONSECA

! – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 377, de 1999, de autoria do nobre Deputado MILTON TEMER, altera a redação do art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, cujo caput passaria a ter a seguinte redação : “Art. 10. Os lucros ou dividendos pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, a beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no país, integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário.”

O PL acrescenta ainda um parágrafo ao artigo, a saber: “os rendimentos auferidos sob a forma de distribuição de lucros e dividendos creditados a beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no exterior, ficarão sujeitos à incidência de imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento.”

Ao reintroduzir a cobrança do imposto de renda sobre a distribuição de lucros e dividendos, o projeto ressalta a capacidade contributiva



do beneficiário do rendimento, bem como o tratamento isonômico para todos os contribuintes, sejam assalariados ou detentores de participação acionária.

O Projeto suprime a isenção do imposto de renda na fonte sobre a remessa de lucros e dividendos para o exterior, concedida pelo art. 10 da Lei nº 9.249, de 1995, por considerar que a remessa de lucros e dividendos para o exterior vem aumentando muito nos últimos anos, agravando o déficit do balanço de pagamentos do Brasil. A isenção propicia também vantagem para o Tesouro do país de domicílio do receptor do lucro ou dividendo, que passa a dispor da prerrogativa de cobrar o imposto de renda na sua totalidade, e não mais compensando-o com o que tiver sido pago no Brasil.

Apensado a este está o Projeto de Lei nº 1.034, de 1999, do nobre Deputado MUSSA DEMES, que estabelece incidência de imposto de renda, exclusiva na fonte, sobre rendimentos de participações societárias, e suprime a dedutibilidade dos juros sobre capital próprio.

Este projeto dispõe que os lucros e dividendos, bonificações em dinheiro, e outros interesses, calculados com base nos resultados apurados a partir de janeiro de 2 000, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, a pessoa física ou jurídica domiciliada no País ou no exterior, estão sujeitos à incidência do imposto de renda, exclusivamente na fonte, à alíquota de quinze por cento, na data do pagamento ou crédito ao beneficiário.

O PL MUSSA DEMES expressamente revoga os artigos 9º e 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e o art. 78 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que havia alterado a redação do § 1º do art. 9º da Lei 9.249/95, já referido.

Cabe a esta Comissão de Finanças e Tributação examinar não só a adequação financeira e orçamentária dos projetos quanto à Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Plano Plurianual de Investimentos, e a Lei Orçamentária, como também o mérito deles.



II - VOTO DO RELATOR

Ambos os projetos prevêem a volta da tributação do imposto de renda sobre os lucros e dividendos pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas, com base no lucro real, presumido ou arbitrado, tanto para residentes no País como para domiciliados no exterior. O resultado será o aumento da arrecadação tributária do Brasil.

Assim, ambos os projetos podem ser considerados compatíveis e adequados orçamentária e financeiramente.

No mérito, devo concordar com a justificativa de ambos os projetos.

A motivação do PL nº 1.034/99 é que a dispensa do imposto de renda na distribuição dos resultados das pessoas jurídicas, estabelecida no art. 10 da Lei nº 9.249, de 1995, não estimula o reinvestimento dos lucros no capital das empresas e, por não serem tributados tais rendimentos na declaração do beneficiário, pessoa física ou jurídica, favorece os rendimentos do capital, incentiva o rentismo, enquanto permanecem onerados com tributação os rendimentos do trabalho, o que produz uma deformação regressiva na incidência do imposto de renda no Brasil.

No caso dos investidores estrangeiros, a atual legislação – que este projeto pretende revogar – também libera do imposto de renda os lucros e dividendos remetidos ao exterior. Esta receita renunciada pelo Fisco brasileiro vai alimentar as receitas fiscais dos países onde os investidores têm domicílio : esses países tributam os resultados obtidos no exterior por seus contribuintes, admitindo a compensação do imposto de renda pago no exterior; se não há imposto pago no Brasil a compensar, o imposto de renda é inteiramente apropriado pelo país de domicílio do investidor.

A não-incidência do imposto de renda na remessa de lucros e dividendos a investidores estrangeiros decorre do excessivo medo de lhes desagradar, desfalca o Erário brasileiro, é prejudicial ao interesse nacional. Os fatos recentes têm mostrado que a dispensa de imposto não funciona como dissuasivo para a retirada de lucros e para a fuga de capitais investidos em aplicações financeiras.



Note-se que a legislação anterior à Lei 9.249, de 26/12/95, tributava os lucros e dividendos distribuídos a pessoas físicas ou jurídicas, domiciliadas no País ou no exterior. O imposto de renda incidia de formas diferentes e com alíquotas diversas (15% ou 25%), o que oscilava no tempo, conforme as Leis 8.383/91, arts 75 e 77 , Lei 3.470/58, art.77, Lei 7.713/88, art. 36, Lei 8.849/94, art. 2º, Lei 9.064/95, art.1º (ver arts. 655, 660, 693 do Regulamento do Imposto de Renda – Decreto 3.000, de 26/3/99) .

É de se concluir que a não-incidência do imposto de renda sobre lucros e dividendos distribuídos, a partir do exercício de 1996, conforme dispôs o art. 10 da Lei 9.249/95, não é um dogma de fé e não goza da sacralidade das leis que permanecem no tempo. É perfeitamente revogável por lei posterior, o que, aliás, acontece com freqüência no reino do imposto de renda.

O mesmo argumento vale para a dedutibilidade dos juros pagos a título de remuneração do capital próprio, como despesa operacional na apuração do imposto de renda das pessoas jurídicas.

O PL nº 1.034/99 revoga o art. 9º da Lei nº 9.249/95, que tornou dedutíveis, na apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido.

Note-se que tal dedutibilidade dos juros pagos como remuneração do capital próprio só é acessível às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, isto é, em geral as empresas grandes. É um tipo de favorecimento fiscal que não atinge as empresas tributadas pelo lucro presumido ou arbitrado e, a fortiori, as microempresas e empresas de pequeno porte.

Observe-se que, anteriormente à Lei 9.249, de 26/12/95, por expressa disposição da Lei nº 4.506, de 1964, art. 49, não eram admitidas, como custo ou despesa operacional, as importâncias creditadas ao titular ou aos sócios da empresa, a título de juros sobre o capital (art. 287 do anterior Regulamento do Imposto de Renda – Decreto 1.041, de 11/1/94).

A supressão da dedutibilidade dos juros pagos como remuneração do capital próprio acarretará, de modo direto ou indireto, a elevação do lucro tributável das empresas, e, portanto, da arrecadação do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL), e tornará mais transparente a remuneração do capital dos sócios ou acionistas, através da



tendência ao pagamento, não de juros sobre capital próprio, mas de lucros e dividendos, que estarão devidamente tributados em quinze por cento, exclusivamente na fonte.

O Projeto de lei nº 377/99 e o PL 1.034/99 têm objetivos convergentes.

O PL 1.034/99 é mais abrangente e dá tratamento isonômico tanto para investidores nacionais como estrangeiros. Tributa-os igualmente com alíquota de 15%, exclusivamente na fonte. Já o PL 377/99 tributa deste modo os lucros e dividendos distribuídos a pessoa física ou jurídica, domiciliadas no exterior, e, para os domiciliados no Brasil, submete esses rendimentos à alíquota progressiva da tabela do imposto de renda. Assim, o PL 377/99 tributa de forma diferente os domiciliados no País e no exterior, o que pode trazer inconvenientes de ordem técnica e prática, tais como tentativas de elisão fiscal ou de burlas criativas.

O PL 1.034/99 tributa “os lucros e dividendos, bonificações em dinheiro, e outros interesses, calculados com base nos resultados apurados”, dando conceituação mais ampla e abrangente do que os “lucros e dividendos” do PL 377/99.

O PL 1.034/99 revoga explicitamente os arts. 9º e 10 da Lei 9.249/95, e, assim, também revoga a dedutibilidade, para efeito de apuração do lucro real, dos juros pagos ou creditados a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio. Desta matéria não trata o PL 377/99.

Em conclusão, embora as duas proposições tenham objetivos convergentes, o Projeto de Lei nº 1.034, de 1999, de autoria do Deputado Mussa Demes, é mais abrangente e tecnicamente consistente.

Tendo em vista aperfeiçoar o texto do projeto de lei, estou apresentando o anexo Substitutivo.

Nele também fica explícito que, na hipótese de a empresa pagar juros ao titular, sócios ou acionistas, como remuneração do capital próprio deles, sobre esses juros incidirá a cobrança de 15% de imposto de renda na fonte. O acréscimo desse parágrafo pareceu necessário, porquanto o PL está revogando o inteiro teor do art. 9º da Lei nº 9.249/95, no qual há referência à incidência do IR sobre os juros que vierem a ser pagos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

6

Voto, pois, pela adequação financeira e orçamentária do PL nº 377, de 1999, e do PL nº 1.034, de 1999, e, no mérito, voto pela aprovação de ambos os Projetos de lei, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 1999.

Deputado CLEONÁCIO FONSECA
Relator

91299406-133



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 377, DE 1999
(Apenso Projeto de Lei nº 1.034, de 1999)**

Dispõe sobre a incidência do imposto de renda na fonte sobre lucros e dividendos pagos ou creditados por pessoa jurídica e suprime a dedutibilidade dos juros sobre capital próprio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tem por objeto recompor o tratamento tributário da distribuição de resultados das empresas, bem como suprimir a dedutibilidade dos juros sobre capital próprio, na apuração do imposto de renda.

Art. 2º Os lucros e dividendos, bonificações em dinheiro, e outros interesses, calculados com base nos resultados apurados a partir de janeiro do ano seguinte ao da publicação desta lei, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, a pessoa física ou jurídica domiciliada no País ou no exterior, estão sujeitos à incidência do imposto de renda, exclusivamente na fonte, à alíquota de 15% (quinze por cento), na data do pagamento ou crédito ao beneficiário.

Parágrafo único. O disposto neste artigo também se aplica, se houver pagamento ou crédito de juros a titular, sócios, ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º A partir do ano seguinte ao da publicação desta lei, ficam revogados os arts. 9º e 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, o art. 78 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e demais disposições em contrário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de NOVEMBRO de 1999.

Deputado CLEONÂNCIO FONSECA

Relator

91299406-133



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 377, DE 1999

(Apensados os PLs n°s 1.034 e 1.889, ambos de 1.999, e o PL n° 3.865, de 2000)

Dispõe sobre a incidência do Imposto de Renda na fonte incidente sobre lucros e dividendos pagos ou creditados por pessoa jurídica.

Autor: Deputado MILTON TEMER

Relator: Deputado PEDRO EUGÊNIO

I - RELATÓRIO

O Projeto em epígrafe prevê o restabelecimento da incidência do Imposto de Renda na distribuição de lucros ou dividendos, a pessoas físicas ou jurídicas, tanto as domiciliadas no País como no exterior. Para os domiciliados no País, seu Autor prevê a incorporação pura e simples desses rendimentos ao regime normal, geral de tributação, o que equivale a dizer, à tabela progressiva, no caso das pessoas físicas, e no caso das pessoas jurídicas, à apuração normal do imposto segundo a modalidade de tributação aplicável. Para os domiciliados no exterior, o Autor prevê a incidência exclusiva na fonte, à alíquota de 15%, quer se trate de pessoas físicas ou jurídicas.

Na sua justificação, o Autor assinala que a isenção estabelecida no art. 10 da Lei nº 9.249/95, criou um incentivo sem precedentes para a remessa de lucros e dividendos para o exterior, que pressionam crescentemente a balança de pagamentos do País. Além disso, na prática, transfere-se para o país receptor o imposto que o beneficiário deixa de recolher no Brasil. A alíquota de 15% ainda é favorável ao setor produtivo, pois os rendimentos das aplicações em renda fixa são taxados em 20%.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Quanto à tributação dos lucros e dividendos auferidos por domiciliados no País, o proposto visa conferir isonomia entre os contribuintes beneficiários de rendimentos do trabalho e do capital.

O Projeto de Lei nº 1.034, de 1.999, do Deputado MUSSA DEMES, sujeita esses mesmos rendimentos à tributação exclusiva na fonte, à alíquota de 15%, indistintamente, ou seja, independentemente de os beneficiários serem pessoas físicas ou jurídicas, domiciliadas no País ou no exterior. Vai mais longe, ao eliminar a dedutibilidade dos juros sobre o capital próprio.

Argumenta o Autor que a isenção do imposto na distribuição estimula a descapitalização das empresas, acentuando, a exemplo do Deputado MILTON TEMER, o caráter discriminatório desse modelo tributário em relação ao trabalho. O estímulo à descapitalização é reforçado pela dedutibilidade dos juros sobre o capital próprio, com enormes prejuízos para a arrecadação federal, e, por consequência, para os Estados, Distrito Federal e Municípios. É muito mais vantajoso à empresa pagar os 15% na fonte sobre os juros do que arcar com ônus representado pelo Imposto de Renda (25%) incidente sobre essa parcela do lucro. Mas apenas as grandes empresas se beneficiam deste tratamento, pois são as que se sujeitam à modalidade do lucro real, uma pequena minoria. E, para as pessoas físicas, a tributação exclusiva no fonte permite que os capitalistas se submetam a uma alíquota de 15%, e não à de 27,5%, como os trabalhadores. Reforça também o Deputado MUSSA DEMES o argumento do Deputado MILTON TEMER, ao enfatizar o efeito que o tratamento em vigor propicia, no sentido de robustecer as receitas fiscais dos países onde os beneficiários têm domicílio. Nem se diga, ademais, que essa "liberalidade" é dissuasiva para a saída de capitais: eles saem do mesmo modo, como o demonstram as sucessivas crises por que o País tem passado. A proposta, enfim, possibilitaria maior harmonização com nossos parceiros.

O Projeto de Lei nº 1.889, de 1.999, do Deputado FREIRE JÚNIOR, estabelece a incidência do Imposto de Renda na fonte – à alíquota de 15% - sobre rendimentos auferidos no País, por domiciliados no exterior. Não se aplica aos juros sobre o capital próprio nem aos lucros e dividendos distribuídos.

O Projeto de Lei nº 3.865, de 2000, também do Deputado MUSSA DEMES, assim, como o PL nº 1.034/99, do mesmo autor, tem como objetivo, fazer com que os lucros e dividendos, distribuídos a título de pagamento de juros do capital próprio, que hoje são tributados a uma alíquota de 15%, passem a ser tributados com o imposto de renda de 25% e com a contribuição social sobre o lucro líquido de 9%, como são tributados os demais lucros. Formalmente, o PL nº 3.865/00 revoga o artigo 9º da Lei 9.249/95, o que também faz o PL nº 1.034/99, bem mais amplo.

No prazo regulamentar, não foram apresentadas emendas aos quatro Projetos, que, posteriormente, deverão ser encaminhados



CÂMARA DOS DEPUTADOS

à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, tudo em caráter terminativo. A esta Comissão cabem o exame da adequação orçamentária e financeira, bem como do mérito dos Projetos.

II - VOTO DO RELATOR

Com efeito, o tratamento tributário adotado a partir de 1.996, em relação aos juros sobre o capital próprio e aos lucros e dividendos distribuídos, tem sido bastante contestado: implica em renúncia de receita, contraria a isonomia, estimula a descapitalização das empresas e a saída de recursos do País, transfere imposto para outros países, rompe com a tradição legislativa na matéria, gera desarmonia com países parceiros.

Note-se que a legislação anterior à Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1.995, tributava os lucros e dividendos distribuídos a pessoas físicas ou jurídicas, domiciliadas no País ou no exterior. O Imposto de Renda incidia de formas diferentes e com alíquotas diversas (15% ou 25%), conforme as Leis nºs 3.470/58, art. 77, 7.713/88, art. 36, 8.383/91, arts. 75 e 77, 8.849/94, art. 2º e 9.064/95, art. 1º.

Se a intenção era promover uma integração entre pessoas jurídica e física, o mais razoável seria faze-lo tendo por eixo o sócio ou acionista, e não a empresa.

Quanto aos juros sobre o capital próprio, antes da Lei nº 9.249/95, por expressa disposição da Lei nº 4.506/64, art. 49, não eram admitidos como custo ou despesa operacional. Ademais, é possibilidade *sui generis* na legislação internacional comparada, e compromete a transparência da remuneração atribuída aos sócios ou acionistas.

O PL nº 377/99 e seus apensados (PLs nºs 1.034 e 1.889, ambos de 1.999, e o PL nº 3.865, de 2000) contribuem para o aumento substancial da arrecadação, num momento crucial do ajuste fiscal, enquanto, paradoxalmente, o governo resiste à atualização da tabela progressiva do Imposto de Renda das pessoas físicas, congelada há quase 6 anos, aumentando pesadamente a carga tributária dos trabalhadores, em particular dos assalariados. É mesmo incompreensível que se venha abrindo mão de tantos recursos há mais de 5 anos.

Só para efeito ilustrativo, estimou-se, com base em dados de 1.999 da COGET, da Secretaria da Receita Federal, divulgados no site do Órgão, que só naquele ano se deixaram de arrecadar R\$ 3,26 bilhões, da seguinte maneira:



Juros sobre o capital próprio

Ano-calendário: 1.999 – em R\$ (a preços correntes)

Entidades financeiras	3.205.619.213,54
Seguradoras	514.573.710,25
Pessoas jurídicas em geral	13.424.781.410,15
TOTAL	17.144.974.333,94

19% (25% IRPJ + 9% CSLL – 15% IRRF) sobre 17.144.974.333,94 = R\$ 3,26 bilhões

Cabe a esta Comissão, além do exame do mérito, inicialmente apreciar as proposições quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, *h*, e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1.996.

É evidente que os PLs nºs 377, 1.034 e 1.889, todos de 1.999, e o PL nº 3.865, de 2000, não colidem com as disposições do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual, antes, pelo contrário, reforçam enormemente a receita pública, como, aliás, oportunamente assinalado pelo Deputado MUSSA DEMES, Relator do Projeto de Lei de atualização da tabela progressiva do Imposto de Renda das pessoas físicas, há pouco aprovado no Plenário desta Comissão.

Especificamente quanto ao mérito, o PL nº 1.034, de 1999 é o mais abrangente, pois além de restabelecer a incidência do Imposto de Renda na distribuição de lucros ou dividendos, a pessoas físicas ou jurídicas, tanto as domiciliadas no País como no exterior, elimina a dedutibilidade dos juros sobre o capital próprio.

Diante do exposto, sou pela adequação orçamentária e financeira dos Projetos de Lei nºs 377, 1.034 e 1.889, todos de 1.999, e 3.865, de 2000. No mérito, voto pela **aprovação do Projeto de Lei nº1.034, de 1.999, com a emenda** em anexo, e pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 377, 1.889, ambos de 1.999, e 3.865, de 2000.

Sala da Comissão, em 10 de Outubro de 2001.

Deputado **PEDRO EUGÊNIO**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

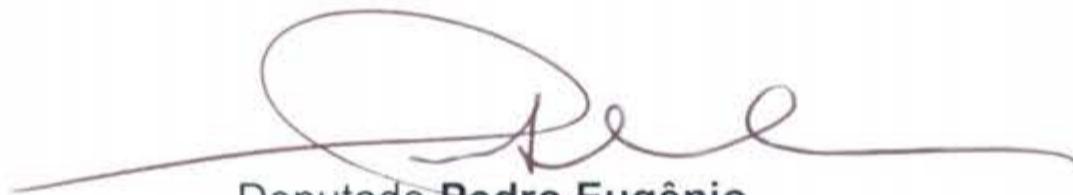
PROJETO DE LEI N° 1.034, DE 1.999.

Estabelece incidência de imposto de renda, exclusiva na fonte, sobre rendimentos de participações societárias, e suprime a dedutibilidade dos juros sobre capital próprio.

EMENDA DO RELATOR

Substitua-se no art. 2º do projeto a referência a “janeiro de 2000” por “janeiro de 2002”.

Sala da Comissão, em *10* de *outubro* de 2001.


Deputado **Pedro Eugênio**
Relator



331/99
CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 1.034/99

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 03/08/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 1999.

Maria Linda Magalhães
Maria Linda Magalhães
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS AO SUBSTITUTIVO

PROJETO DE LEI Nº 377/99

Nos termos do art. 119, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 19/11/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo não foram recebidas emendas ao substitutivo oferecido pelo relator.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 1999.

Maria Linda Magalhães
Maria Linda Magalhães
Secretária



REQUERIMENTO

(Do Sr. Roberto Argenta)

Requer alteração de despacho proferido no Projeto de Lei n.º 3.865, de 2000.

Senhor Presidente:

Requeiro respeitosamente a V. Exa., nos termos do art. 32, IX, "j", do Regimento Interno, que seja alterado o despacho de distribuição do Projeto de Lei n.º 3.865, de 2000, do qual sou relator, a fim de que a Comissão de Finanças e Tributação possa manifestar-se não apenas sobre a adequação financeira e orçamentária, mas também sobre o mérito, bem como, nos termos do art. 139, I e art. 142, do mesmo RICD, para que o feito seja apensado ao Projeto de Lei n.º 377, de 1999.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei n.º 3.865, de 2000, de autoria do Deputado Mussa Demes, propõe uma única disposição, pela revogação do art. 9º da Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

25749



Não se trata de matéria meramente redacional, pois tal revogação acarreta uma revolução no tratamento tributário dos juros sobre o capital social, no âmbito do imposto sobre a renda, cujo exame do mérito especificamente tributário não pode ser omitido em nenhuma hipótese.

Por outro lado, idêntica proposição está contida no art. 3º do Projeto de Lei n.º 1.034, de 1999, de idêntica autoria, a saber, do próprio Deputado Mussa Demes.

O PL n.º 1.034, de 1999, tramita junto à Comissão de Finanças e Tributação, apensado ao PL n.º 377, de 1999, sendo de toda conveniência que todas essas proposições sejam examinadas conjuntamente.

Sala das Sessões, em 26 de setembro de 2001.



Deputado Roberto Argenta



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ref. Req. Dep. Roberto Argenta

Defiro. Apense-se ao PL nº 377/99 o PL nº 3865/00, esclarecendo que o projeto principal já está distribuído à CFT (mérito). Oficie-se e, após, publique-se.

Em: 02/10/01



AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 4909 - 1

SGM/P nº 1362/2001

Brasília, 02 de outubro de 2001.

Senhor Deputado,

Em atenção ao seu Requerimento, de 26 de setembro de 2001, em que Vossa Excelência solicita a tramitação conjunta dos Projetos de Lei nºs 377/99 e 3865/00, comunico-lhe que exarei o seguinte despacho:

"Defiro. Apense-se ao PL nº 377/99 o PL nº 3865/00, esclarecendo que o projeto principal já está distribuído à CFT (mérito). Oficie-se e, após, publique-se."

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de alta estima e distinta consideração.



AÉCIO NEVES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **ROBERTO ARGENTA**
Gabinete 367 – Anexo III
NESTA



Documento : 4908 - 1C:\Arquivos de programas\AutDespacho\imprime.rtf



Ref.OI: 680/2002 GPR - Conselho Federal da OAB - DF

À Comissão de Finanças e Tributação

Em 9/9/2002


AÉCIO NEVES
Presidente

PL 372/99



Documento : 11548 - 2



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

Ofício 680/2002GPR

Brasília, 09 de agosto de 2002.

Gabinete da Presidência

Em 15/08/02

De ordem, ao Senhor Secretário-Geral,

Senhor Presidente,

Gláucio Góes
Chefe do Gabinete

Reporto-me ao Ofício IASP/819-2002, de 17.07.2002, por meio do qual o Exmo. Sr. Presidente do Instituto dos Advogados de São Paulo, Dr. Nelson Kojrinski, encaminhou ao Conselho Federal da OAB cópia do parecer exarado nos autos do Processo Iasp 01/288, que trata do “Substitutivo ao Projeto de Lei nº 377, de 1999, que versa a incidência do Imposto de Renda sobre juros e dividendos e suprime a dedutibilidade dos juros sobre o capital próprio”, trabalho aprovado pelo E. Conselho daquela Entidade, em reunião ocorrida em 03.07.2002.

Tratando-se de matéria que, se aprovada por essa respeitável Casa, representaria um verdadeiro retrocesso em matéria de aprimoramento da legislação tributária, como bem ressalta o parecer em tela, tomo a liberdade de repassar a V. Exa. cópia do expediente aqui recebido, consignando a manifestação da Ordem dos Advogados do Brasil contrária ao mencionado Substitutivo.

Colho o ensejo para, cumprimentando-o, reiterar ao nobre Presidente as expressões da mais elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Rubens Approbato Machado
Presidente

Exmo. Sr.

Deputado Federal Aécio Neves

DD. Presidente da Câmara dos Deputados

Brasília (DF)

22

SGM-SECRETARIA-GERAL DA MESA	
Protocolo de Recebimento de Documentos	
Origem:	Residência
Data:	13/08/02
Ass.:	Angela
RM:	2555/02
Hora:	10:50
Ponto:	349-L



Fundado em 1852

São Paulo, 17 de julho de 2002.

IASP/819-2002

Senhor Presidente,



Tem a presente a finalidade de encaminhar a Vossa Excelência, cópia do parecer exarado nos autos do Processo Iasp 01/288, que trata do “Substitutivo ao Projeto de Lei nº 377, de 1999 que versa a incidência do Imposto de Renda sobre juros e dividendos e suprime a dedutibilidade dos juros sobre o capital próprio”, aprovado pelo Egrégio Conselho desta entidade em reunião ocorrida em 03 de julho de 2002.

Considerando a matéria versada no referido processo e o parecer colhido, solicitamos, se assim entender Vossa Excelência, sejam tomadas as providências cabíveis visando reprimir procedimentos da espécie.

Renovamos, no ensejo nossos protestos da mais elevada e distinta consideração.

Atenciosamente,

NELSON KOJRAŃSKI
Presidente

Exmo. Sr.

Doutor RUBENS APPROBATO MACHADO

Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil
Brasília – DF



Proc. nº 01.288

Assunto: substitutivo ao Projeto de Lei nº 377/99, que versa sobre a incidência do imposto de renda sobre dividendos e bonificações pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas e supressão da dedução de juros sobre o capital próprio.

IASP
Sr. Presidente

Por designação do Dr. Gilberto Haddad Jabur, MD Assessor Executivo do Departamento de Acompanhamento de Elaboração Legislativa deste Sodalício, coube-nos a honrosa incumbência de relatar a matéria em epígrafe.

Trata-se de substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 377/99 pelo Deputado Milton Temer, visando a tributação, pelo imposto de renda, do beneficiário de dividendos e bonificações em dinheiro pagos ou creditados por pessoas jurídicas, bem como objetivando a supressão da dedução de juros sobre capital próprio.

Para atingir esses objetivos, a proposta legislativa revoga pura e simplesmente o artigo 10 de Lei nº 9.249/95 (não incidência de IR na distribuição de lucro e bonificação em dinheiro) e o art. 9º da Lei nº 9.249/95, com a redação dada pelo art. 78 da Lei nº 9.430/96 (dedução de juros sobre o capital próprio).

Essa propositura legislativa constitui uma das alternativas para compensar a queda de receita, decorrente da atualização monetária da tabela do imposto de renda.

Dessa forma, a matéria se insere no âmbito da política tributária, onde a contribuição do estudioso do direito fica limitada ao apontamento de eventuais **inconstitucionalidades formais** que, no caso, não vislumbramos.

Isso não impede, contudo, a manifestação deste Instituto não só por abrigar em seus quadros profissionais integrantes de sociedades de advogados.



duramente atingidos pela proposta legislativa, bem como por que esta centenária instituição jurídica tem por tradição bater-se pela formulação de uma ordem jurídica justa.

De todas as opções em estudo, veiculadas pela imprensa, para compensar a diminuição da receita do IR, em virtude do descongelamento de sua tabela, esta é a pior delas, sem dúvida alguma, quer por ignorar a realidade da carga tributária em vigor, quer por estar na contramão da conjuntura internacional, quer por divorciar-se dos princípios que devem presidir a imposição tributária.

A solução para a crise da receita pública não deve ser buscada por meio de exacerbação do nível impositivo dos que já estão arcando com um tributo pesado. O governo deve lançar mão de mecanismos novos, como a redução do “Custo Brasil” mediante a otimização de seus recursos materiais e pessoais, implicando eliminação de órgãos superpostos, criados por interesses meramente políticos, divorciados dos reais interesses nacionais. A hipótese de aumento tributário só deve ser considerada em termos de expansão do campo de tributação, em consonância com os princípios da universalidade e da generalidade do fenômeno tributário, sem agravar, a brutal carga tributária a que se acham submetidos os contribuintes em geral, a qual, já está atingindo, perigosamente, os limites do razoável e do suportável.

Para o nobre deputado, autor do substitutivo sob exame, os artigos 9º e 10 da Lei nº 9.249/95 representariam renúncia de receita, de um lado, e, de outro lado, contrariariam a isonomia entre os contribuintes beneficiários dos rendimentos do trabalho e do capital, além de constituir-se em fonte de descapitalização das empresas e de *incentivo sem precedentes para a remessa de lucros e dividendos para o exterior*.

As premissas estão, “*data venia*”, todas elas equivocadas. O apontado art. 10 não configura um privilégio fiscal discriminatório, implicando renúncia de receita. Ao contrário, a norma em questão procurou, inteligentemente, **minimizar os inevitáveis efeitos da bi-tributação econômica**. Se a pessoa jurídica já contribui com uma carga tributária elevada não teria sentido algum, sob o prisma da justiça fiscal, submeter as pessoas físicas, que a compõem, a um regime tributário idêntico ao das demais pessoas desvinculadas da pessoa jurídica. Para a tributação dos componentes da sociedade pelo regime tributário genérico, a alíquota de 25%, incidente sobre os ganhos da pessoa jurídica, forçosamente, deveria sofrer drástica redução. Um advogado, por exemplo, que extraísse os seus rendimentos, através de trabalhos que desenvolve na sociedade de advogados, apesar de em nada diferir de um trabalho executado



por um profissional autônomo, acabaria por pagar duplamente o imposto sobre a renda do ponto de vista econômico. Seria um grande equívoco considerar que, no caso, o advogado estaria auferindo rendas de capital, pois, a sociedade não subsistiria sem o seu trabalho pessoal. Daí a improcedência dos argumentos contidos nas justificativas da proposta legislativa.

E mais, a pretendida revogação do art. 10 acabaria por atingir a generalidade das empresas, visto que o regime nele previsto aplica-se indistintamente para as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, o que ampliaria o contingente de pessoas injustamente atingidas pelo indigitado substitutivo. Esse fato, certamente, não passará desapercebido pelo Parlamento Nacional.

Os argumentos invocados pelo nobre deputado, autor da proposta legislativa, não procedem, também, no que tange à revogação do artigo 9º da Lei nº 9.249/95, com redação dada pelo artigo 78, da Lei nº 9.430/96.

Equivocado está o enfoque conferido pelo nobre deputado proponente da medida, talvez, por desconhecer a origem do dispositivo que quer extirpar do mundo jurídico.

Não fosse permitido a dedução dos juros pelas empresas em geral, a maioria delas estariam falidas ou estagnadas, sem perspectiva de crescimento, de continuar gerando novos empregos.

Ora, exatamente por que seria absolutamente inviável a proibição da dedução de juros pagos à terceiros é que, em nome do princípio da isonomia, foi permitido idêntico tratamento em relação aos juros pagos pelas pessoas jurídicas a título de remuneração do capital próprio, de conformidade com o artigo 9º, da Lei nº 9.249/95, com nova redação conferida pelo artigo 78, da Lei nº 9.430/96. Aqui sim, caber falar, que a revogação desse preceito implica conferir tratamento discriminatório contra captação de recursos financeiros de sócios ou acionistas em igualdade de condições do mercado financeiro.

Com efeito, se as condições do mútuo são as mesmas observadas pelo mercado financeiro em geral, não se justifica qualquer tratamento discriminatório.

Enfim, nenhuma das premissas que fundamentam o substitutivo apresentado se sustenta:

O tratamento diferenciado dos beneficiários de lucros e bonificações em dinheiro, longe de representar uma renúncia de receita, ajusta-se aos imperativos princípios da racionalidade, da razoabilidade e da justiça fiscal.

O regime tributário vigente não provoca a descapitalização de empresas e nem se constitui em incentivo *sem precedentes para a remessa de lucros e dividendos para o exterior*. Ademais, a capitalização de empresa não é o fim

Kiyoshi Harada
Advogado



em si mesmo. Se ela estiver gerando enormes lucros, que estariam sendo remetidos para o exterior, como dito nas justificativas do autor da proposta legislativa, é sinal de que ela está cumprindo seu papel, gerando riquezas e absorvendo a mão-de-obra. Ruim se as empresas estivessem quebrando, ao invés de estar remetendo lucros. Não é agitando, cegamente, a bandeira do nacionalismo que se resolvem os problemas que afligem o nosso País, dentre os quais, o do desemprego, que se agrava perigosamente no contexto da globalização econômica.

Do exposto, concluímos pela inoportunidade e inconveniência da propositura legislativa que, além de agravar a pressão tributária já em nível saturado, distorce e afronta os princípios da racionalidade, da razoabilidade, da isonomia e da justiça fiscal.

Certamente, a maioria dos senhores deputados não permitirá a aprovação deste substitutivo, que representa um verdadeiro retrocesso em matéria de aprimoramento da legislação tributária.

Por fim, propomos seja oficiada, com urgência, a E. Presidência da Câmara dos Deputados, fazendo-se acompanhar da cópia do presente relatório.

São Paulo, 12 de novembro de 2001.

Kiyoshi Harada
OAB/SP 20.317

IASP/PL 377